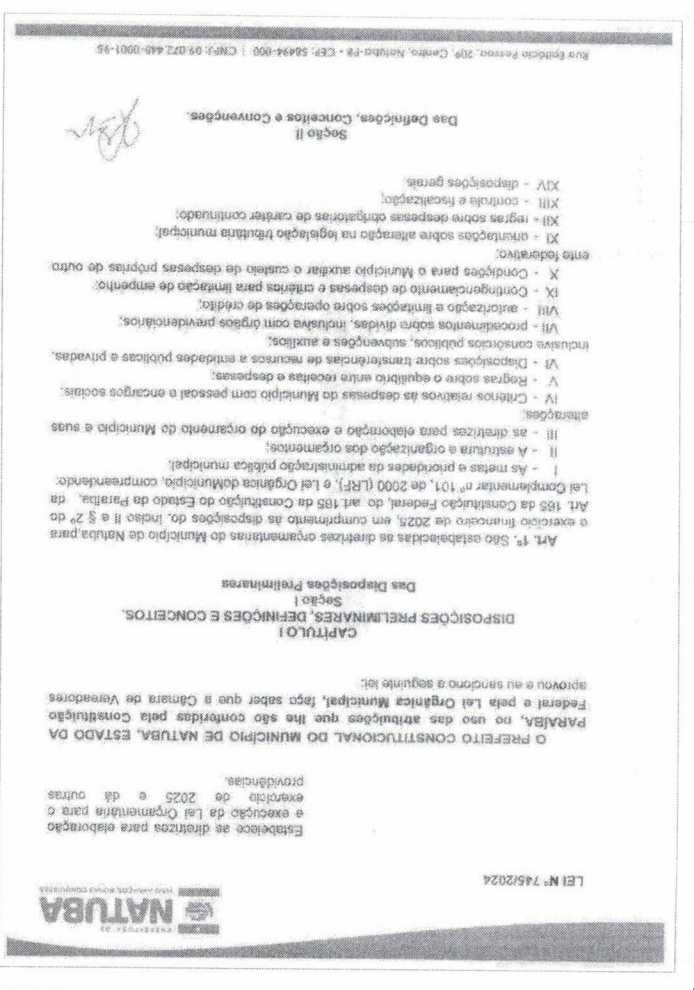
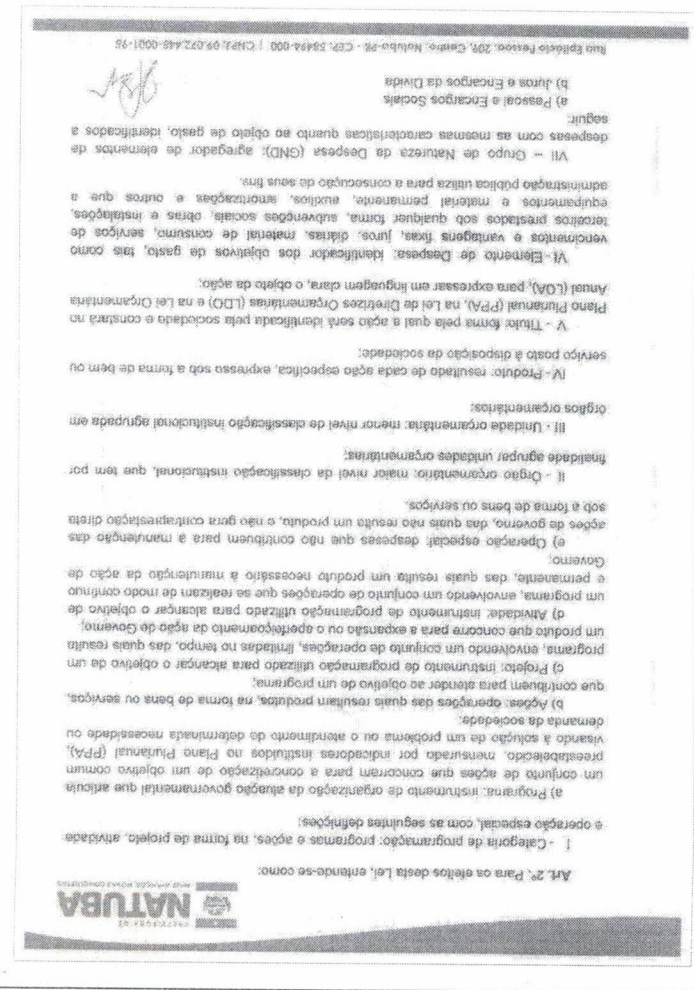
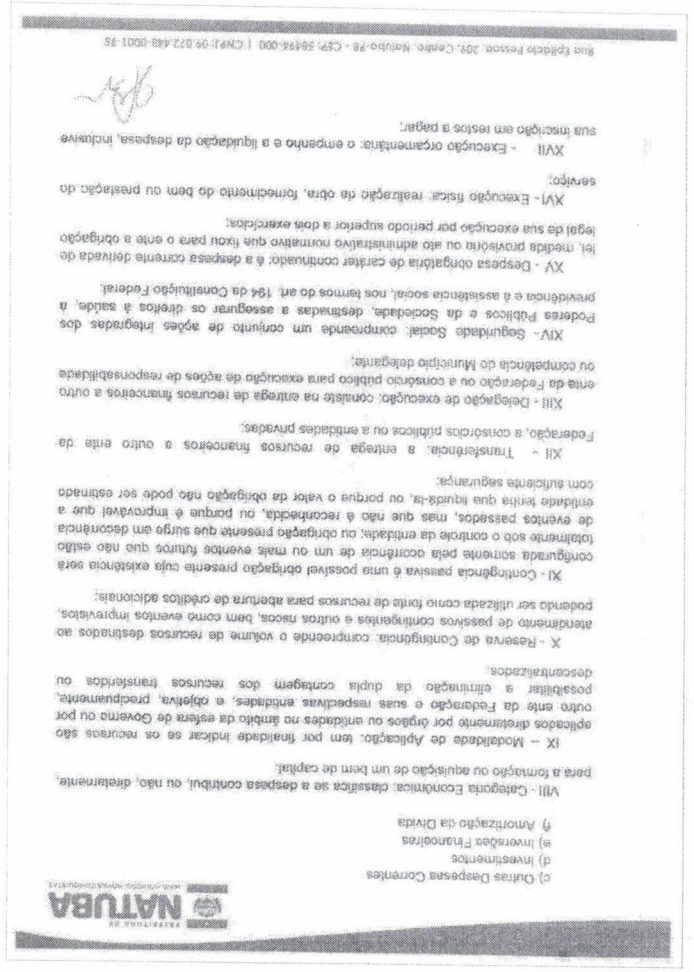
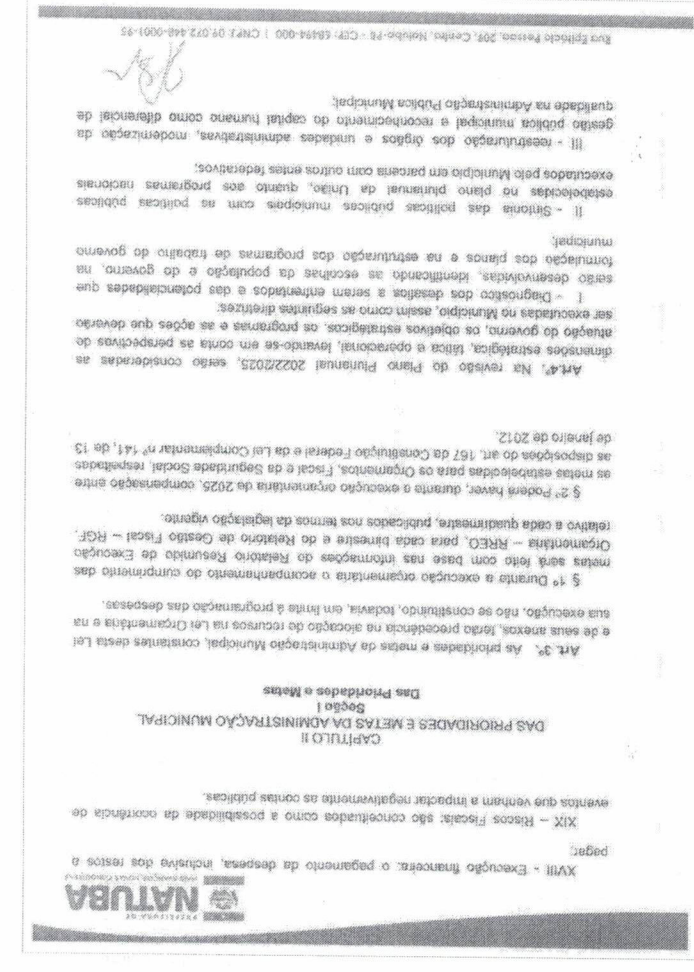




Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 90214/24

EXERCÍCIO: 2025
SUBCATEGORIA: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Natuba
DATA DE ENTRADA: 01/08/2024
ASSUNTO: Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
relativa ao exercício de 2025.
INTERESSADOS: Antonio Farias Brito
José Lins da Silva Filho



Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

Art. 16º. As dotações relativas à classificação orçamentária em programas, operações, especiais, vinculadas ao programa Operações Especiais, identificadas no Orçamento por zeros e desdobramentos das ações de governo.

Art. 15º. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobadas as despesas orçamentárias em razão das quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerido, não podem contribuir para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 14º. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas contidas sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 13º. Na elaboração dos orçamentos serão respeitadas as disposições, conceitos e definições estabelecidas na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I, Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12º. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento de gestão fiscal será feito por meio das Relatórias RREO e RGF.

Art. 11º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesas obrigatórias tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 10º. De orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, prevista para o referido exercício.

Art. 9º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesas obrigatórias tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 8º. Os orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, adicionalmente, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominais e primários, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2004, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio das demonstrativas abaixo:

Art. 6º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

Art. 5º. As ações dos programas integradas a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

Art. 4º. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 3º. Tanto prioridades em projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Art. 2º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução de projetos e atividades em favor da manutenção dos serviços essenciais, bem como a elaboração do Plano Plurianual (PPA).

Art. 1º. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constam do Orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025 em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

Art. 7º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesas obrigatórias tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Os orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, adicionalmente, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 5º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesas obrigatórias tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. De orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, prevista para o referido exercício.

Art. 3º. A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesas obrigatórias tomadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Os orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, adicionalmente, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 1º. Os orçamentos para o exercício de 2025 serão recursos para reservas de contingência, prevista no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2004, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, prevista para o referido exercício.

Art. 19º. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Art. 18º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 17º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 14º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 13º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 12º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 11º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 10º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 9º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 8º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 7º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 4º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 3º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 2º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 1º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 28º. (Vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saídas de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 27º. Os encargos, fiscal e da seguridade social, compreendem as programações dos Poderes Legislativo, Executivo, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e destinadas suas despesas com os seguintes delimitados:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidades orçamentárias, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

NATUBA Associação Municipal de Nalbuá

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

Art. 19º. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Art. 18º. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 17º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 14º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 13º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 12º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 11º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 10º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 9º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 8º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 7º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 4º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 3º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 2º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 1º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 28º. (Vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saídas de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 27º. Os encargos, fiscal e da seguridade social, compreendem as programações dos Poderes Legislativo, Executivo, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e destinadas suas despesas com os seguintes delimitados:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidades orçamentárias, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

NATUBA Associação Municipal de Nalbuá

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

Art. 17º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 14º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 13º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 12º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 11º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 10º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 9º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 8º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 7º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 4º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 3º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 2º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 1º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 28º. (Vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saídas de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 27º. Os encargos, fiscal e da seguridade social, compreendem as programações dos Poderes Legislativo, Executivo, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e destinadas suas despesas com os seguintes delimitados:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidades orçamentárias, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

NATUBA Associação Municipal de Nalbuá

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

Art. 17º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 15º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 14º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 13º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 12º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 11º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 10º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 9º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 8º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 7º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 6º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 5º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 4º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 3º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 2º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 1º. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 28º. (Vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saídas de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 27º. Os encargos, fiscal e da seguridade social, compreendem as programações dos Poderes Legislativo, Executivo, suas fundações, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e destinadas suas despesas com os seguintes delimitados:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidades orçamentárias, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e alterações.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nalbuá-PS - CEP: 55844-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-55

NATUBA Associação Municipal de Nalbuá

Art. 29º, No texto da lei orgânica para o exercício de 2025 poderá constar autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorizações para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 28º-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2008.

§ 11º O Orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observadas as restrições das receitas de que trata o art. 29º-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2008.

§ 10º Constatado o orçamento dotado de despesas destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contingências, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 9º A Modalidade de Aplicação (MA) será utilizada para classificação da organização da reserva de contingência.

§ 8º A Modalidade de Aplicação (MA) será utilizada para classificação da organização da reserva de contingência.

§ 7º Na estimativa das receitas que integram o orçamento de 2025, considerase a tendência do presente exercício de 2024, nas perspectivas para o arrecadado no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 6º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados "déficit" ou "superávit" corrente, no orçamento anual.

§ 5º O valor do dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2025, poderá ser de até 5% (um) por cento da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2020.

§ 4º Na estimativa das receitas que integram o orçamento de 2025, considerase a tendência do presente exercício de 2024, nas perspectivas para o arrecadado no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 3º Na estimativa das receitas que integram o orçamento de 2025, considerase a tendência do presente exercício de 2024, nas perspectivas para o arrecadado no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo contém:

- Análise de conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciam o Município;
- Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- Justificativa da estimativa da fixação de receitas e despesas;
- Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis;
- Resumo das atividades realizadas nos projetos em andamento;
- Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino;
- No projeto de lei orgânica, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em 2024.



Art. 28º, A proposta orgânica, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

Do Projeto de Lei Orgânica (PLOA)

Seção III

Art. 27º, O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado mensal, assim como para o custeio de diligências decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 26º, Constatado o déficit no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado mensal, assim como para o custeio de diligências decorrentes do serviço da dívida pública, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado mensal, assim como para o custeio de diligências decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 25º, A lei orgânica não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei complementar 101/2020.

Art. 24º, Na elaboração da proposta orgânica do Município, para o exercício de 2025, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a inclusão de projetos genéricos.

Art. 23º, O orçamento de seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do art. 193 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 22º, A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos organizacionais para cobrir as contingências adicionais, nos termos da lei.

Art. 21º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 20º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 19º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 18º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 17º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 16º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 15º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 14º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 13º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 12º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 11º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 10º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 9º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 8º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 7º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 6º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 5º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 4º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 3º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 2º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 1º, A reserva de contingência será identificada pelo dígito "9", isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.



Art. 38º, O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transferir, remanejar, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgânica de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 37º, O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transferir, remanejar, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgânica de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 36º, O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transferir, remanejar, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgânica de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 35º, O Poder Executivo poderá, após autorização em Lei específica, transferir, remanejar, transportar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgânica de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades.

Art. 34º, O Poder Executivo do Município poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não for aprovado pelo Poder Legislativo, até a data da sessão.

Art. 33º, No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autos da Lei Orgânica de 2025 pelo Poder Legislativo, até a data da sessão.

Art. 32º, O valor das emendas mencionadas no caput deste artigo será incluído na redação inicial da proposta orgânica.

Art. 31º, As emendas feitas ao projeto de lei orgânica e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da proposta orgânica, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

Art. 30º, A proposta orgânica poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser encaminhado ao Poder Legislativo para aprovação, até o dia 15 de dezembro do corrente exercício.

Art. 29º, Independente de autorização legislativa.

Art. 28º, No caso de ser alcançado SUPERÁVIT FINANCEIRO na execução orgânica do exercício de 2024, este valor poderá ser adicionado ao limite de que trata o artigo 29, independente de autorização legislativa.

Art. 27º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 26º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 25º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 24º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 23º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 22º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 21º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 20º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 19º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 18º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 17º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 16º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 15º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 14º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 13º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 12º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 11º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 10º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 9º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 8º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 7º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 6º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 5º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 4º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 3º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).

Art. 2º, Os demais custos serão reinseridos através de operações orgânicas, tomando-se por base as metas físicas planejadas e realizadas, apuradas no exercício (art. 4º, I, "e" da LRF).

Art. 1º, O controle de custos das atividades deverá ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, previsto no art. 50 § 3º da LRF, sendo desenvolvido de forma a apurar os custos dos serviços dos programas e ações, considerando o número dos alunos que integram a rede municipal de ensino para os serviços de merenda, transporte, assim como a tonelada de lixo para sua destinação final e das unidades de saúde que integram o sistema, além de outros, (art. 4º, I, "d" da LRF).



Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95

DA DESPESA PÚBLICA

Art. 56º. O produto de receita proveniente de alienação de bens será destinado apenas ao pagamento de dívidas de capital, nas hipóteses logicamente permitidas.

Art. 55º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção constante do banco de dados cadastrais.

Art. 54º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e atualizar o cadastro dos contribuintes, arrecadações, e valores para créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 53º. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diretamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 52º. O Setaor de tributação regularizar em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informar à contabilidade, para permitir o fechamento dos créditos a receber.

Art. 51º. O Setaor de tributação regularizar em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informar à contabilidade, para permitir o fechamento dos créditos a receber.

Art. 50º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 49º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 48º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 47º. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entre da Federação a entre entidades privadas ou concessões públicas, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 46º. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.132 de 1º De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao Setaor de execução orçamentária e documentação contábil/correlativa.

I - autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da obra;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou fornecimento da despesa;

Art. 45º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela conciliação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo de exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.


§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e indireta garantirão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60º. A Administração em conjunto com o Conselho Interno do município, e/ou Comissão de Controle e Disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

esforços de melhoramento.

Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95



Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95

DA DESPESA PÚBLICA

Art. 56º. O produto de receita proveniente de alienação de bens será destinado apenas ao pagamento de dívidas de capital, nas hipóteses logicamente permitidas.

Art. 55º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção constante do banco de dados cadastrais.

Art. 54º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e atualizar o cadastro dos contribuintes, arrecadações, e valores para créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 53º. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diretamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 52º. O Setaor de tributação regularizar em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informar à contabilidade, para permitir o fechamento dos créditos a receber.

Art. 51º. O Setaor de tributação regularizar em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informar à contabilidade, para permitir o fechamento dos créditos a receber.

Art. 50º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 49º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 48º. Os projetos de lei de concessão de anuidades, renúncias, subsídios, créditos presunçivos, isenções em caráter geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.

Art. 47º. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entre da Federação a entre entidades privadas ou concessões públicas, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 46º. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam os limites determinados pela Lei 14.132 de 1º De abril de 2021 será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao Setaor de execução orçamentária e documentação contábil/correlativa.

I - autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da obra;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou fornecimento da despesa;

Art. 45º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela conciliação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo de exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.


§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e indireta garantirão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

Art. 60º. A Administração em conjunto com o Conselho Interno do município, e/ou Comissão de Controle e Disponibilizar aos órgãos de controle e ao público.

esforços de melhoramento.

Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95



Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95

DA RECEITA MUNICIPAL E DAS ALIENAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 39º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 38º. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alienação, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, desde que não sejam obrigatórias e seus anexo, no decorrer do exercício de 2025.

Art. 37º. A transposição, o rearranjo ou o cancelamento de recursos, dentro do capítulo único, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 36º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e setores, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35º. A transposição, o rearranjo ou o cancelamento de recursos, dentro do capítulo único, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 34º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e setores, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 33º. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alienação, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, desde que não sejam obrigatórias e seus anexo, no decorrer do exercício de 2025.

Art. 32º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 31º. A restituição de receita na Lei para 2025, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, será acompanhada do termo de ordem técnica ou legal.

Art. 30º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.


Art. 29º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 28º. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

esforços de melhoramento.

Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95



Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95

DA RECEITA MUNICIPAL E DAS ALIENAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 39º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 38º. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alienação, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, desde que não sejam obrigatórias e seus anexo, no decorrer do exercício de 2025.

Art. 37º. A transposição, o rearranjo ou o cancelamento de recursos, dentro do capítulo único, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 36º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e setores, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 35º. A transposição, o rearranjo ou o cancelamento de recursos, dentro do capítulo único, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 34º. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e setores, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 33º. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alienação, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, desde que não sejam obrigatórias e seus anexo, no decorrer do exercício de 2025.

Art. 32º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 31º. A restituição de receita na Lei para 2025, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, será acompanhada do termo de ordem técnica ou legal.

Art. 30º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à disponibilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

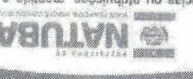
Art. 29º. Quando se aliar a previsão no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 28º. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

esforços de melhoramento.

Rua Edifício Passaro, 209, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.446-0001-95



Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75

§ 2º. Respostas às despesas de aplicação de recursos, sendo deduzidas das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º. O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 87º. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 84º. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante da necessidade de alterar aliquotas de contribuições, para o regime previdenciário e/ou para alterar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.

Subseção II
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85º. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estabelecidos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990 e atualizações.


§ 1º. O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio de limpeza urbana e destinação final das resíduos sólidos.

§ 2º. São despesas da política de saúde do Município os itens referentes a orteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas; colchões e outros itens referentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologias assistivas ou aliadas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, testes e dietas de prescrição especial e outras necessidades de transporte de doentes, testes e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 86º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartidas nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75



Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75

Art. 79º. Será apresentado, bimestralmente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em ata, das reuniões do referido Conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUMDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 80º. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, conforme disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 159, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e legislação infraconstitucional pertinente.

Sociedade IV
Das Despesas com Seguridade Social


Art. 81º. O Município, na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I
Das Despesas com a Previdência Social

Art. 82º. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do sistema previdenciário, serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições tidas das servidores municipais.

§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais poderá ser estendido para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75



Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75

Art. 83º. O gestor do Conselho Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executar o orçamento, emitir balancetes de receitas e despesas, mensalmente, a data correspondente ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 90º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 91º. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executar o orçamento, emitir balancetes de receitas e despesas, mensalmente, a data correspondente ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 92º. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal de transparência, na internet, a execução orçamentária direta, nos termos da lei.


Subseção III
Das Despesas com Assistência Social

Art. 93º. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 94º. Conselho do orçamento dotações destinadas a dotações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 95º. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais de assistência social e para os programas específicos de assistência social.

Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75



Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75

Art. 96º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social farão parte integrante e indispensável à prestação de contas do Conselho Municipal de Saúde, especialmente do Conselho de Controle Social.

Art. 97º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, serão permanentemente à disposição dos órgãos de controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 98º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros elaborados nos termos do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão da saúde em execução no Município.

Art. 88º. Integrar a prestação de contas anual:

- I - a Programação Anual de Saúde;
- II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 89º. Será apresentada, periodicamente, ao Conselho de Controle Social do FUMDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o Conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.


Art. 100º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUMDEB, assim como as referências às despesas realizadas, ficando permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUMDEB.

Art. 101º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUMDEB, nos órgãos de Controle Externo, publicar em local visível no Pórtico da Prefeitura e encaminhará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anual do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 102º. Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a aplicação de pelo menos 20% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sociedade VI
Das Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Função Pública Federal, 2023, Centro, Natuba-PA - CEP: 58494-000 | CNPJ: 08.072.448-0001-75



Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Niterói-RJ - CEP: 24424-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-43

**Seção X
Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 127. O Poder Executivo poderá alterar sua estrutura administrativa e prestar serviços a população, bem como manter ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 127.1. Haverá mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e o Poder Executivo autorizado a manter, transferir, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, ou em crédito especial, decorrentes de extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**Seção XI
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 128. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 128.1. É vedada a vinculação de receitas a fundo ou despesa, reservadas às disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 128.2. O repasse de recursos aos fundos será feito de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 128.3. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 128.4. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.5. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.6. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 128.7. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.8. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.9. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.10. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.11. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.12. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.13. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.14. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.15. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.16. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.17. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.18. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.19. Os projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Art. 128.20. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes no orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Niterói-RJ - CEP: 24424-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-43

**Seção VIII
Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 105. Poderão ser incluídas dotações específicas para custos de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.

Art. 106. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado será condicionada à formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 107. O convênio de despesas destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de primos subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 108. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, civis, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 109. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma de execução, contendo menção descritiva, detalhamento de serviços, montagem e realização, pelo Município, de festividades artísticas, civis, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 110. O repasse do quinquênio do mês de janeiro de 2025 poderá ser feito com base no mesmo processo utilizado no mês de dezembro de 2024, devendo ser maior ou igual ao repasse de 2023, devendo ser corrigida para o mês de fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser corrigida para o mês de fevereiro de 2025, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 28-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2022.

Art. 104. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura copia dos balanços mensais, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 111. O Município também poderá e manterá o disposto no art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Art. 112. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não compreendidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro oriundo em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - produto de operações de crédito autorizadas, em reserva de contingência, poderão ser utilizadas os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 113. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais contêm justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminharam o respectivo projeto de lei.

Art. 114. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como as propostas de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, de demonstrativos e de informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 115. Durante o exercício os projetos de lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados à abertura de créditos especiais, inclusive as modificações pertinentes ao Plano Plurianual, para complementar a execução dos programas de governo enviados, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 116. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos de quatro meses do exercício de 2024 poderão ser realocados em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento de exercício.

**Seção IX
Dos Créditos Adicionais**

Art. 117. Os créditos adicionais especiais, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 118. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não compreendidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro oriundo em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - produto de operações de crédito autorizadas, em reserva de contingência, poderão ser utilizadas os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 119. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos adicionais contêm justificativa de sua formulação, na mensagem que encaminharam o respectivo projeto de lei.

Art. 120. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como as propostas de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, de demonstrativos e de informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 121. Durante o exercício os projetos de lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados à abertura de créditos especiais, inclusive as modificações pertinentes ao Plano Plurianual, para complementar a execução dos programas de governo enviados, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 122. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos de quatro meses do exercício de 2024 poderão ser realocados em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento de exercício.

Art. 135. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolsos e outras metas bimestrais de arrecadação e publicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 1º. Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidades de aplicação e publicação em que fica disponível a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza e a finalidade de aplicação da despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integram a programação.

§ 4º. O cronograma mensal de desembolsos será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º. Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolsos, para propiciar

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 137. Não são objeto de impenho as despesas que consistam em obrigações contraídas e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço de dívida, contratas judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 134. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recolhimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para equidade de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DA PROGRAMACÃO FINANCEIRA
Sessão Única
Da Programação Financeira

Art. 138. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 137. São consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, notadamente por inatencionalidade de tesouraria.

Art. 136. Ocorrendo fuzilamento das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, restarem arrecadadas até o bimestre inferior à previsão, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 135. Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet a disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei pelo regulamento.

§ 2º. Os responsáveis de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social, alunos e tutores, e de programas tendo relação no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contas e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Sessão Única
Das Prestações de Contas

Art. 138. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2025, será apresentada, até o dia 31 de março de 2026 ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, composta da documentação e das demonstrações contábeis.

I - do Poder Executivo;

II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

CAPÍTULO VIII
DA GESTÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS
Sessão XII

Art. 128. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo Fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotada banca de dados única para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades de administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Art. 127. O Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração da despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de realizado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informadas pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de crédito do impacto.

§ 2º. Identico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instrua cálculos de estado de despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo Fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotada banca de dados única para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades de administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Art. 125. O Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração da despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de realizado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informadas pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de crédito do impacto.

§ 2º. Identico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instrua cálculos de estado de despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 124. A comissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

§ 4º. Omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidos cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle.

§ 2º. Os conselhos reunirão-se regularmente e encaminharão cópia das atas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que o Poder Executivo e o gestor do fundo tenham ciência dos atos e das atas.

Art. 123. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo Fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotada banca de dados única para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades de administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Art. 122. A comissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

§ 4º. Omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidos cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor do fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle.

§ 2º. Os conselhos reunirão-se regularmente e encaminharão cópia das atas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que o Poder Executivo e o gestor do fundo tenham ciência dos atos e das atas.

Art. 121. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serão computadas por insuflidade na arrecadação de receitas, os Poderes porventura reduzidos nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 120. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental;
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

CAPÍTULO IX
DA GESTÃO E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS
Sessão XIII

Art. 128. As entidades de administração indireta, fundos e ou autarquias, e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relativos, anexo e demonstrações contábeis às instâncias de controle externo e social.

Art. 127. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo Fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotada banca de dados única para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades de administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Art. 126. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo Fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização à sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotada banca de dados única para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades de administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Art. 125. O Demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração da despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na legislação pertinente.

§ 1º. A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de realizado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informadas pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de crédito do impacto.

§ 2º. Identico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instrua cálculos de estado de despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 169. Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração do superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com dígitos previdenciários.

Art. 168. Serão consignadas no Orçamento de 2025 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive aquelas relacionadas com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financeiros, para a realização de investimentos no Município.

Art. 167. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 166. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado de Dívidas Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 165. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado de Dívidas Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

**Seção III
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 164. Constatada a necessidade de autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita, o Poder Executivo deverá manter registro individualizado de operações de crédito por antecipação de receita nacional específica e orientação da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 163. É permitida a realização de operações de crédito por antecipação de receita nacional específica (ARNO) no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 162. A autorização, que constar na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 161. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

**Seção II
Da Celebração de Operações de Crédito**

Art. 160. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada prevista de autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 159. Não se inclui nas dotações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, F.G.T.S e PASER, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**Seção I
Dos Precatórios**

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENVIDAMENTO**

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Art. 158. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal para o exercício de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 157. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 156. Não se inclui nas dotações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, F.G.T.S e PASER, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

Art. 155. São vedados:

- I - início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - abertura de créditos suplementares ou especial sem autorização legislativa;
- IV - inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais desviados no pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do crédito de crédito, serviços ou fornecimento de bens legamente contratados com recursos do convênio;

Art. 154. Não se inclui nas dotações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, F.G.T.S e PASER, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

**Seção I
Dos Precatórios**

**CAPÍTULO X
DAS DÍVIDAS E DO ENVIDAMENTO**

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Art. 149. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

**Seção Única
ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

**CAPÍTULO VIII
DO ORÇAMENTO DA GESTÃO DOS FUNDOS E**

**Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às subunidades e demais entidades da administração indireta.

Art. 147. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, conforme anexo da Lei, até 31/07/2024 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 146. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo de art. 147 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 145. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselhos Tutelares.

Art. 144. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 143. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

Art. 142. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 141. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

Art. 140. O gestor de programas finalísticos e de convênios consignará a execução orçamentária, fiscal e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e ações dos objetivos do convênio.

Art. 139. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e enviar relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Art. 138. O gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do cumprimento de obrigações, atendimento e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 137. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições estabelecidas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas físicas e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 136. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivo, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 135. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

**Seção Única
Das Vedações**

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS**

Art. 134. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento e qualquer título, pelo Município, inclusive pelas unidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Art. 133. O gestor de programas finalísticos e de convênios consignará a execução orçamentária, fiscal e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e ações dos objetivos do convênio.

Art. 132. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e enviar relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Art. 131. O gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do cumprimento de obrigações, atendimento e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 130. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições estabelecidas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas físicas e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 129. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivo, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 128. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

**Seção Única
Das Vedações**

**CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES LEGAIS**

Art. 127. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento e qualquer título, pelo Município, inclusive pelas unidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Rua Epitácio Pessoa, 207, Centro, Nubia-PA - CEP: 55494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-95

Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Natal-RN - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-93

Art. 184º. Obedecendo a critérios estabelecidos em parcerias com outras entidades ou Municípios, fica autorizado e incluído na LCA 2025 dotações para o fomento e desenvolvimento regional.

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

III - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso.

Art. 183º. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

Art. 182º. Para a realização de investimentos e de obras estruturais, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo de Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 181º. Os bilhares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do SISTIN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Art. 180º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

§ 2º. As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LCA 2025.

§ 1º. Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Fiscal (RGF) e o Relatório de Execução Orçamentária (RECO).

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de Câmara de Vereadores:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na

II - Quanto ao Poder Executivo:

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;



Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Natal-RN - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-93

Art. 174º. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter contínuo e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estornado para o exercício.

Art. 173º. Caso o Projeto de Lei Orçamentária (LOA 2025) não tenha sido sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025 para o atendimento de:

Art. 172º. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 será a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelecido no art. 28-A e seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2008.

Art. 171º. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o último dia útil do mês de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

§ 1º. Juntos com a proposta orçamentária para inclusão no Orçamento, de que trata o artigo anterior, a Câmara de Vereadores enviará, ao Poder Executivo, os programas de 2023/2025.

III - ações de prevenção a desastres classificadas na Submissão Defesa Civil;

IV - obras em andamento;

V - ações em andamento;

VI - execução dos programas finais e outras despesas correntes de caráter inviável

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.

Art. 170º. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2024.



Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Natal-RN - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-93

Art. 185º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 186º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Natal, Estado de Paraíba, em 11 de junho de 2024.

JOSE LINDA DA SILVA FILHO
Prefeito

Art. 185º. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais;

III - ANEXO III: Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 186º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Natal, Estado de Paraíba, em 11 de junho de 2024.

JOSE LINDA DA SILVA FILHO
Prefeito



Rua Epitácio Pessoa, 209, Centro, Natal-RN - CEP: 58494-000 | CNPJ: 09.072.448-0001-93

Art. 179º. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - liberação ao plano contábil e financeiro, em meio eletrônico de acesso público;

Art. 177º. Os relatórios de execução orçamentária (RECO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 178º. A comunidade poderá participar da elaboração da LCA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões.

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2024, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão licitadora de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto do plano plurianual, públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 180º. São elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência pública fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Art. 175º. No caso de haver comprado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver relicitação nos autôgrafos da Lei Orçamentária de 2025.





Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo I - Metas Anuais

Exercício: 2025

R\$ 1,00

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º § 1)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	53.720.591,00	51.873.880,84	0,059	106,62	55.600.824,00	51.876.118,68	0,059	106,62	57.546.839,50	51.872.038,49	0,061	106,62
Receitas Primárias (I)	53.280.191,00	51.448.620,12	0,058	105,75	55.145.009,00	51.450.838,78	0,059	105,75	57.075.071,50	51.446.792,41	0,061	105,75
Despesa Total	53.720.590,00	51.873.879,88	0,059	106,62	55.600.816,00	51.876.111,21	0,059	106,62	57.546.839,00	51.872.038,04	0,061	106,62
Despesas Primárias (II)	53.047.290,00	51.223.725,38	0,058	105,28	54.903.950,00	51.225.928,34	0,058	105,28	56.825.583,00	51.221.906,44	0,060	105,28
Resultado Primário (III) = (I - II)	232.901,00	224.894,75	0,000	0,46	241.059,00	224.910,43	0,000	0,46	249.488,50	224.885,97	0,000	0,46
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	2.200,00	2.124,37	0,000	0,00	2.277,00	2.124,46	0,000	0,00	2.357,00	2.124,57	0,000	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	230.701,00	222.770,37	0,000	0,46	238.782,00	230.573,58	0,000	0,47	247.131,50	238.636,06	0,000	0,49
Dívida Pública Consolidada	7.902.301,76	7.630.650,60	0,009	15,68	8.178.882,32	7.630.978,09	0,009	15,68	8.465.143,20	7.630.379,66	0,009	15,68
Dívida Consolidada Líquida	2.432.789,59	2.349.159,51	0,003	4,83	2.517.937,23	2.349.260,34	0,003	4,83	2.606.065,04	2.349.076,11	0,003	4,83
Receitas Primárias Advindas de PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias Geradas por PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do Saldo das PPP (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB Real (Crescimento % anual)	2,00	2,00	2,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,50	8,50	8,50
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do Ano)	5,00	5,04	5,10
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,56	3,50	3,50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	91.736.673.000,00	94.029.782.000,00	94.029.782.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	50.385.391,00	52.148.891,00	53.974.089,00

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças -

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Exercício: 2025

AMF - Tabela 2 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b - a)	% (c / a) x 100
Receita Total	42.733.160	0,061	97,13	50.276.666	0,072	107,68	7.543.506	17,65
Receitas Primárias (I)	42.683.160	0,061	97,01	50.276.666	0,072	107,68	7.593.506	17,79
Despesa Total	42.733.160	0,061	97,13	47.526.603	0,068	101,79	4.793.443	11,22
Despesas Primárias (II)	41.820.160	0,060	95,05	46.729.325	0,066	100,09	4.909.165	11,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	863.000	0,001	1,96	3.547.342	0,005	7,60	2.684.342	311,05
Resultado Nominal	861.000	0,001	1,96	3.547.342	0,005	7,60	2.686.342	312,00
Dívida Pública Consolidada	8.074.203	0,012	18,35	8.074.203	0,012	17,29	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.776.592	0,004	6,31	2.776.592	0,004	5,95	0	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2023	70.292.000.000,00
Previsão da RCL para 2023	43.998.065,69
Valor Efetivo (realizado) da RCL para 2023	46.688.765,31

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios

Exercício: 2025

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	30.791.895,00	42.733.160,00	38,78	48.836.900,00	14,28	53.720.591,00	10,00	55.600.824,00	3,50	57.546.839,50	3,50	
Receitas Primárias (I)	30.766.520,00	42.229.160,00	37,26	48.072.900,00	13,84	53.280.191,00	10,83	55.145.009,00	3,50	57.075.071,50	3,50	
Despesa Total	30.791.895,00	42.733.160,00	38,78	48.836.900,00	14,28	53.720.590,00	10,00	55.600.816,00	3,50	57.546.839,00	3,50	
Despesas Primárias (II)	29.640.895,00	41.820.160,00	41,09	48.133.900,00	15,10	53.047.290,00	10,21	54.903.950,00	3,50	56.825.583,00	3,50	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.125.625,00	409.000,00	(63,66)	(61.000,00)	(114,91)	232.901,00	(481,80)	241.059,00	3,50	249.488,50	3,50	
Resultado Nominal	1.123.625,00	407.000,00	(63,78)	(63.000,00)	(115,48)	230.701,00	(466,19)	238.782,00	3,50	247.131,50	3,50	
Dívida Pública Consolidada	8.702.960,79	8.074.202,76	(7,22)	8.135.202,76	0,76	7.902.301,76	(2,86)	8.178.882,32	3,50	8.465.143,20	3,50	
Dívida Consolidada Líquida	7.146.870,34	2.776.591,59	(61,15)	2.898.591,59	4,39	2.432.789,59	(16,07)	2.517.937,23	3,50	2.606.065,04	3,50	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	29.103.871	38.613.138	32,67	48.836.900	26,48	51.873.881	6,22	51.876.119	0,00	51.872.038	(0,01)	
Receitas Primárias (I)	29.079.887	38.157.730	31,22	48.072.900	25,98	51.448.620	7,02	51.450.839	0,00	51.446.792	(0,01)	
Despesa Total	29.103.871	38.613.138	32,67	48.836.900	26,48	51.873.880	6,22	51.876.111	0,00	51.872.038	(0,01)	
Despesas Primárias (II)	28.015.969	37.788.163	34,88	48.133.900	27,38	51.223.725	6,42	51.225.928	0,00	51.221.906	(0,01)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.063.918	369.567	(65,26)	-61.000	(116,51)	224.895	(468,68)	224.910	0,01	224.886	(0,01)	
Resultado Nominal	1.062.027	367.760	(65,37)	-63.000	(117,13)	222.770	(453,60)	222.786	0,01	222.761	(0,01)	
Dívida Pública Consolidada	8.225.861	7.295.747	(11,31)	8.135.203	11,51	7.630.651	(6,20)	7.630.978	0,00	7.630.380	(0,01)	
Dívida Consolidada Líquida	6.755.076	2.508.893	(62,86)	2.898.592	15,53	2.349.160	(18,96)	2.349.260	0,00	2.349.076	(0,01)	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2022	2023	2024	2025	2026	2027	
5,80	4,60	3,40	3,56	3,50	3,50	

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício: 2025

AMF - Tabela 4 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	16.090.488	100,00	8.866.020	100,00	2.486.418	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	16.090.488	100	8.866.020	100	2.486.418	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucro ou Prejuízos Acumulado		0,00		0,00		0,00
TOTAL	0	0	0	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Exercício: 2025

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (d)	2021
Receitas de Capital	0	129.950	0
Alienação de Bens	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	0	0
Alienação de Bens Móveis e Semoventes	0	129.950	0
Alienação de Bens Móveis	0	129.950	0
TOTAL	0	129.950	0
DESPESAS REALIZADAS	2023 (b)	2022 (e)	2021
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital	0	129.950	0
Investimentos		129.950	
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
Despesas Correntes do RPPS			
TOTAL	0	129.950	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a - b) + (f)	(f) = (d - e) + (g)	(g)
	0	0	0

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS

Exercício: 2025

AMF - Tabela 6 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL-RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO-RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			

NADA A REGISTRAR

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2021	2022	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIA)			
Reserva do RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)			
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS			

FONTE:

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Exercício: 2025

AMF - Tabela 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
		NADA A REGISTRAR		

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JÓSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Exercício: 2025

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMA / BENEFÍCIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

NADA A REGISTRAR

TOTAL					
-------	--	--	--	--	--

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado Exercício: 2025

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0

NADA A REGISTRAR

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

01.010 Câmara Municipal

01 031 2001 2001 **Manutenção das Atividades da Câmara Municipal de Natuba**

Objetivo: Manter as atividades do Poder Legislativo possibilitando a fiscalização dos gastos públicos.

02.001 Gabinete do Prefeito

04 122 2001 2002 **Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito**

Objetivo: Propiciar os recursos necessários à adequada manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;

02.010 Secretaria do Governo Municipal

04 122 2001 2003 **Manutenção das Atividades da Secretaria do Governo Municipal**

Objetivo: Manter as atividades da Secretaria do Governo Municipal entre as quais estão : Assessorar diretamente o Prefeito na sua representação civil, social e administrativa; Adotar medidas administrativas que propiciem a harmonização das iniciativas dos diferentes órgãos municipais; Prestar assessoramento ao Prefeito; elaborar e assessorar o expediente oficial do Prefeito; Encaminhar para publicação os atos do Prefeito; Apoiar o Prefeito no acompanhamento das ações das demais Secretarias, em sincronia com o plano de governo municipal; através de Central de Relacionamentos que possibilite a manifestação do cidadão sobre assuntos pertinentes ao governo municipal.

04 122 2001 2004 **Contribuição às Entidades Municipalistas**

Objetivo: Contribuir para as entidades que atuam na defesa dos interesses municipais.

02.020 Secretaria de Administração

04 122 2001 1001 **Aquisição e ou Desapropriação de Imóveis**

Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

04 122 2001 2005 **Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração**

Objetivo: Manter as atividades da Secretaria de Administração.

04 122 2001 2006 **Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.**

Objetivo: Custear Ações com recursos de Emendas Especiais.

02.030 Secretaria de Finanças

28 846 0001 0001 **Pagamentos de Precatórios e ou Sentenças Judiciais.**

Objetivo: Cumprir com o pagamento de precatórios e ou sentenças judiciais.

28 841 0001 0002 **Amortização de Dívidas Contratadas**

Objetivo: Efetuar os pagamentos dos débitos que constituem à amortização da dívida pública do município , garantindo os recursos orçamentários necessários.

28 841 0001 0003 **Amortização e Encargos com a Dívida do INSS**

Objetivo: Efetuar os pagamentos dos débitos que constituem à amortização da dívida pública do município , junto ao INSS, garantindo os recursos orçamentários necessários

28 846 0001 0004 **Contribuições para o PASEP**

Objetivo: Efetuar os pagamentos de obrigações tributárias e contributivas - PASEP - (Contribuições para Formação do Patrimônio do Servidor Público)

28 846 0001 0005 **Pagamentos de encargos Previdenciários (INSS)**

Objetivo: Possibilitar o pagamento das obrigações previdenciárias sob a responsabilidade do Município.



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.030 Secretaria de Finanças

04 123 2001 0006 Idenizações e Restituições

Objetivo: Efetuar a cobertura das despesas com Idenizações e ou Restituição

04 123 2001 2007 Manutenção das Atividades da Secretaria de Finanças

Objetivo: Gerenciar os recursos orçamentários e financeiros buscando o equilíbrio das contas públicas com a maximização da capacidade de investimento. Promover a arrecadação dos tributos municipais de forma eficaz e eficiente, desenvolvendo projetos de inovação que assegurem a evolução institucional. Atender as demandas administrativas e operacionais da unidade facilitando o desenvolvimento de suas atividades fins.

02.040 Secretaria Distrital Municipal

04 122 2001 2008 Manutenção das Atividades da Secretaria Distrital Municipal

Objetivo: Manter as atividades da Secretaria Distrital Municipal.

02.050 Secretaria da Educação

12 361 1002 1002 Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades Escolares

Objetivo: Construir, ampliar e/ou reformar as unidades escolares proporcionando espaço físico adequado nas comunidades do município.

12 361 1002 1003 Aquisição de Veículos

Objetivo: Adquirir veículos para o desenvolvimento das atividades da educação; transporte escolar.

12 365 1002 1004 Construção, Implantação e ou Reforma de Unidades da Educação Infantil

Objetivo: Melhorar a infra estrutura da rede física escolar para os alunos da educação infantil.

12 361 1002 1005 Aquisição e ou desapropriação de Imóveis

Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

12 365 1002 2009 Manutenção das Atividades da Educação Infantil e Creche

Objetivo: Desenvolver as ações na Educação Infantil com foco na melhoria da qualidade da educação.

12 361 1002 2010 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - FUNDEB

Objetivo: Desenvolver as diversas atividades do Ensino fundamental custeadas com FUNDEB, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

12 361 1002 2011 Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - FUNDAMENTAL

Objetivo: Garantir a oferta da alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo

12 361 1002 2012 Manutenção das Atividades do Transporte Escolar

Objetivo: Disponibilizar aos alunos transporte escolar, inibindo a evasão escolar garantindo e facilitando o acesso ao estudo.

12 361 1002 2013 Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - MDE

Objetivo: Desenvolver as diversas atividades do Ensino fundamental custeadas com recursos próprios, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

12 365 1002 2014 Manutenção do Programa Nacional de Alimentação Escolar - INFANTIL

Objetivo: Garantir a oferta da alimentação escolar em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos durante o período letivo

12 368 1002 2015 Manutenção das atividades de Educação com Salário Educação - QSE

Objetivo: Desenvolver as diversas atividades de Educação custeadas com Salário Educação, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.050 Secretaria da Educação

12 361 1002 2016 Manutenção das Atividades da Educação de Jovens e Adultos

Objetivo: Desenvolver as diversas atividades de Educação de Jovens e Adultos custeadas com as diversas fontes, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

12 368 1002 2017 Manutenção das Atividades de Outros Programas do FNDE

Objetivo: Desenvolver as diversas atividades de Educação custeadas com recursos provenientes do FNDE, não especificadas em outras ações, atendendo as demandas necessárias ao bom desempenho da educação.

02.070 Fundo Municipal de Saúde

10 301 1003 1006 Ações de melhoria e estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária

Objetivo: Construção, ampliação, reforma e recuperação de unidades de saúde; Aquisição de equipamentos; Aquisição de terreno para construção de serviço de saúde; Aquisição de veículo de transporte para usuários da saúde e para as coordenações da saúde;

10 302 1003 1007 Ações de melhorias e estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada

Objetivo: Construir, reformar, ampliar, implantar, adquirir veículos e equipamentos para estruturar a Rede de Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada.

10 301 1003 2018 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde - FMS

Objetivo: Manter as atividades administrativas da Secretaria de Saúde - FMS; Contribuir para a melhoria da gestão das atividades desempenhadas pela força de trabalho da Secretaria Municipal de Saúde; Implantar Gestão de Custos em 100% dos serviços de saúde; Elaborar 100% dos instrumentos de planejamento e gestão em consonância com as diretrizes do SUS. Qualificar os trabalhadores de saúde para o SUS.

10 301 1003 2019 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Atenção Primária

Objetivo: Manter/ampliar os serviços e ações das UBSFS; Executar 100% das ações do Programa de Saúde nas Escolas; Implementar a Política da Saúde do Homem, a Política de Saúde da Mulher e a Política da Saúde Idoso em nas UBS; Fortalecer o desenvolvimento das ações do PAB-FIXO; Implantar a Política de Educação Permanente em Saúde; Executar as ações do Previnir Brasil nas 05 Unidades; Manter as ações do eNASF; Manter 01 Núcleo de Apoio a Saúde da Família; Implantar a política de Humanização e Acolhimento em 100% das ESFs; Garantir procedimentos da Estratégia de Saúde Bucal nas ESFs; Garantir 100% de cobertura nas microáreas pela Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde; Manutenção de 100% das estruturas físicas dos Serviços de Saúde; Implantar a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em 100% das ESFs; Implantar/manter o sistema eletrônico de informações em 100% dos serviços de saúde; Adquirir os equipamentos para implantação do Ponto Eletrônico em 100% dos serviços

10 302 1003 2020 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada

Objetivo: Manter as Ações e Serviços Públicos de Saúde da Atenção Especializada, compreendendo a manutenção do SAMU, UPA e Outros; Garantir 100% das ações do Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD; Implantar 01 (um) Serviço de Atenção Domiciliar - SAD e garantir 100% de suas ações; Implantar e garantir as ações do Ament para os pacientes de saúde mental; Garantir 100% das ações do Serviço de Atenção Móvel as Urgências - SAMU; Qualificar o Serviço de Atenção Móvel as Urgências - SAMU; Renovar a viatura do SAMU; Garantir o atendimento de especialidades na Policlínica Municipal; Implantar o serviço do Consultório Farmacêutico no Hospital Municipal

10 303 1003 2021 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Assistência Farmacêutica

Objetivo: Manter as Ações e Serviços Públicos de Saúde da Assistência Farmacêutica; Ampliar o Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica; Garantir assistência farmacêutica em 100% dos Serviços de Saúde.



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.070 Fundo Municipal de Saúde

10 305 1003 2022 Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância em Saúde

Objetivo: Manter as Ações e Serviços Públicos de Saúde da Vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e Saúde do trabalhador; Fortalecer a Vigilância em Saúde, implementando as ações das Vigilâncias Epidemiológicas, Ambiental, Sanitária e Saúde do Trabalhador.; Vigilância e Educação Sanitária de Produtos e Serviços; Implementar as ações de doenças de notificação compulsória, ações de vigilância epidemiológica e Sistemas de Informação, ações do Serviço de Verificação de óbitos, ações de Saúde do trabalhador e

10 301 1003 2023 Manutenção de Outras Atividades da Saúde

Objetivo: Manter outras atividades da saúde; Ações de enfrentamento ao Coronavírus

02.090 Fundo Municipal de Assistência Social

08 244 1004 1008 Aprimoramento da infraestrutura para os serviços da assistência social

Objetivo: Estruturar a rede de serviços da proteção social básica e especial, por meio da construção de equipamentos públicos; ampliação, reforma e melhorias da infra-estrutura de unidades públicas, podendo ainda adquirir equipamentos, modernização tecnológica, dentre outros, tendo em vista a necessidade de aprimorar o atendimento nas unidades de proteção social básica e especial.

08 244 1004 2024 Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social

Objetivo: Manter as atividades do Fundo Municipal de Assistência Social visando desenvolver ações estratégicas organizativas que serão implementadas a partir do incentivo e promoção da qualidade de vida dos beneficiários, promover capacitação dos profissionais, bem como dar apoio a outras redes de solidariedade que vise a inclusão social no município.

08 243 1004 2025 Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar

Objetivo: Proporcionar as condições adequadas para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar

08 244 1004 2026 Manutenção das instâncias de controle social (Conselhos)

Objetivo: Proporcionar as condições para o bom funcionamento das atividades dos vários conselhos (Idoso, Segurança Alimentar, Conselho da Pessoa com Deficiência, Conselho da Mulher)Fortalecer o Controle Social e a participação da sociedade proporcionando ao CMAS condições de gestão com vistas ao exercício do controle social da Política Municipal de Assistência Social e no desempenho das funções de normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela rede socioassistencial, bem como a realização da Conferência Municipal de Assistência Social e Capacitação para Conselheiros de Assistência Social.

08 244 1004 2027 Manutenção de Benefícios Eventuais

Objetivo: Possibilitar a manutenção das ações dos benefícios eventuais que consistem em assistir cidadãos e as famílias por meio dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, assegurados pela Lei Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei Nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

08 243 1004 2028 Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

Objetivo: Manter as atividades do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente - FMDCA

08 244 1004 2029 Manutenção das Atividades da Proteção Social Básica

Objetivo: Manter os serviços ofertados ou referenciados pelos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS;Acompanhar as famílias com membros integrantes do PBF, inserindo-os nos grupos PAIF e/ou SCFV;Garantir as condições necessárias para as equipes de referencia efetuarem seus trabalhos;Garantir a ampliação da oferta das ações e o teto de cobertura territorial do SCFV, entre outras atividades



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.090 Fundo Municipal de Assistência Social

08 244 1004 2030 Manutenção das atividades do BPC/LOAS - BPC NA ESCOLA

Objetivo: Garantir as condições para desenvolvimento das atividades para acompanhar e monitorar o acesso e permanência na Escola das Pessoas com Deficiência Beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos designando equipes técnicas para aplicação de um questionário afim de identificar as barreiras de acesso e permanência na escola.

08 244 1004 2031 Manutenção das atividades do Programa Bolsa Família e Cadastro Único - IGD PBF

Objetivo: Manter as atividades do programa e incentivar as ações de aprimoramento da qualidade da gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único em âmbito local, contribuindo para que o município execute as ações que estão sob sua responsabilidade, além do desenvolvimento de projetos de inclusão Produtiva.

08 244 1004 2032 Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Socioassistenciais do FNAS

Objetivo: Atender outros programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais proporcionando recursos e meios para financiamento das ações da política Pública de Assistência Social; Manter as atividades das Ações de Enfrentamento da Pandemia do Coronavírus.

08 244 1004 2033 Manutenção das atividades de Proteção Social Especial

Objetivo: Garantir as condições de desenvolvimento das atividades para ofertar proteção social integral de média e ou de alta complexidade a indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, com direitos violados, que tenham ou não vínculos familiares e comunitários rompidas ou extremamente fragilizados por meio de serviços de acompanhamento especializado ofertados pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS; Ampliar a capacidade de atendimento ao usuário; Formalizar parcerias com sistemas de justiça e de garantias de direitos em todos os níveis de proteção; Desenvolver ações de prevenções, redução das desproteções e diminuição das situações de violações de direitos; Entre outras atividades.

08 244 1004 2034 Desenvolver as atividades com /FEAS - Cofinanciamento Estadual dos Serviços Socioassistenciais do SUAS

Objetivo: Garantir o desenvolvimento das atividades custeadas com o FEAS - Cofinanciamento Estadual dos Serviços Socioassistenciais do SUAS

08 244 1004 2035 Bloco de Financiamento da Gestão Descentralizada do SUAS - IGD SUAS

Objetivo: Avaliar a qualidade da gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, bem como da articulação intersetorial no âmbito municipal, possibilitando a vigilância social, a organização do SUAS, a capacitação permanente de Trabalhadores, o monitoramento e a avaliação, entre outros com vistas a produção de dados para que a Política Pública de Assistência Social seja efetivada e a qualidade de gestão.

08 244 1004 2036 Manutenção das Atividades do Programa Primeira Infância no SUAS - Programa Criança Feliz

Objetivo: Promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida; bem como promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância; apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais; colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade; mediar o acesso da gestante, de crianças na primeira infância e de suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem.

08 244 1004 2037 Manutenção da Vigilância Socioassistencial

Objetivo: A Vigilância Socioassistencial deve apoiar atividades de planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, produzindo, sistematizando e analisando informações territorializadas: sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; sobre os padrões de oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, considerando questões afetas ao padrão de financiamento, ao tipo, volume, localização e qualidade das ofertas e das respectivas condições de

14 422 1004 2038 Manutenção das Ações das Políticas para Mulheres

Objetivo: Garantir políticas públicas e programas que estimulem a realização de campanhas de combate a violência contra o público feminino e promovam a valorização das mulheres no município de Natuba.



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.090 Fundo Municipal de Assistência Social

08 244 1004 2039 **Desenvolvimento de Ações com Emendas Especiais.**

Objetivo: Custear Ações com recursos de Emendas Especiais.

02.100 Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Habitação

15 451 1005 1009 **Implantação, Ampliação e/ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Urbana**

Objetivo: Implantar obras que contribuam para melhoria da infraestrutura urbana; Programa Habitacional de substituição das casas de taipa por alvenaria no Município;Garantir assistência e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros na zona rural; Concluir os calçamentos nas ruas que faltam serem pavimentadas na cidade e em Pirauá e em comunidades da Zona Rural;Executar melhorias na sinalização de trânsito com placas de trânsito e identificação de ruas;Construção de Ponte na Entrada da Cidade;Revitalização dos canteiros centrais entre outras obras estruturantes do Município.

15 452 2001 1010 **Aquisição e ou Desapropriação de Imóveis**

Objetivo: Possibilitar a aquisição e ou desapropriação de imóveis.

15 451 1005 1011 **Desenvolvimento de Ações Estruturantes - Emendas Especiais.**

Objetivo: Custear Ações Estruturantes com recursos Emendas Epeciais

15 452 1005 2040 **Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Habitação**

Objetivo: Promover o desenvolvimento das atividades da secretaria de obras, serviços urbanos e habitação.

26 782 1005 2041 **Manutenção de Estradas Vicinais**

Objetivo: Manter e recuperar as estradas vicinais em várias localidades do município;Garantir assistência e recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros na zona rural.

02.110 Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos

20 544 1007 1012 **Melhoria de Infra-Estrutura Hídrica e Abastecimento D'água**

Objetivo: Ampliar a capacidade hídrica no município com a construção de barragens, açudes, perfuração de poços, construção de cisternas; viabilizar o sistema de abastecimento d'água nas comunidades da zona rural visando melhorar a qualidade de vida da população, entre outras situações que se mostrem necessárias.

20 606 1007 1013 **Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas**

Objetivo: Adquirir veículos, máquinas e implementos agrícolas para a melhoria da produção.

20 606 1007 2042 **Manutenção da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos**

Objetivo: Manter as atividades da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

20 606 1007 2043 **Manutenção das Atividades de Apoio ao Pequeno Produtor Rural**

Objetivo: Apoiar a produção agropecuária trazendo renda e a qualidade de vida aos produtores;

02.120 Secretaria de Turismo e Juventude

23 695 1006 1014 **Implantação de melhorias na infra estrutura do turismo**

Objetivo: Possibilitar o desenvolvimento de obras estruturantes para benefício do turismo local



Prefeitura Municipal de Natuba

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo X - Demonstrativo da Despesa por Ações Governamentais

Exercício: 2025

Classificação Institucional Funcional Programática

02.120 Secretaria de Turismo e Juventude

23 695 1006 2044 **Manutenção das Atividades da Secretaria de Turismo e Juventude**

Objetivo: Desenvolver as atividades relacionadas a Sec. De turismo e Juventude Apoiar a criação de projetos e atividades, visando o fomento da atividade turística no município aproveitando o potencial do município para que esse potencial seja transformado em realização de significativa importância para geração de novas oportunidades de trabalho, emprego e renda. Ampliar as políticas de apoio à juventude; Firmar parcerias com instituições de ensino e órgãos governamentais desenvolvendo ações que venham ao encontro dos jovens Natubenses;

02.130 Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano

26 782 2001 2045 **Manutenção da Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano**

Objetivo: Manter as atividades da Secretaria de Transporte e Desenvolvimento Urbano

02.140 Secretaria de Esporte e Cultura

27 812 1008 1015 **Implantação, Ampliação ou Melhoria de Obras de Infra-Estrutura Esportiva**

Objetivo: Possibilitar a implantação, ampliação ou reforma de espaços destinados a prática do esporte e da cultura.

13 392 1008 2046 **Apoio e realização de Eventos Festivos e Regionais**

Objetivo: Promover e apoiar eventos culturais e sociais, bem como, contribuir para o resgate da cultura, tradicional festa da padroeira e outros eventos tradicionais do município.

13 392 2001 2047 **Manutenção das Atividades da Secretaria de Esporte e Cultura**

Objetivo: Manter as atividades administrativas da Secretaria de Esporte e Cultura.

27 812 1008 2048 **Apoio e realização de Eventos Esportivos**

Objetivo: Promover e apoiar a realização de Eventos Esportivos, contribuindo com o resgate do Esporte no município.

13 392 1008 2049 **INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS**

Objetivo: INCENTIVO E PROMOÇÃO DE EVENTOS E ATIVIDADES ARTÍSTICA E CULTURAIS

09.999 Reserva de Contingência

99 999 2001 9001 **Reserva de Contingência**

Objetivo: Financiar passivos contingentes, pagar despesas relativas a eventos extraordinários e cobrir frustração de arrecadação de receita

FONTE: Sistema PublicSoft Contabilidade - Secretaria de Finanças

JOSE LINS DA SILVA FILHO
PREFEITO

**Prefeitura Municipal de Natuba**

Secretaria de Finanças

Departamento de Contabilidade - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativo de Riscos e Metas Fiscais

30

Exercício: 2025

AMF - (LRF, art. 4º, §3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 100.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 100.000,
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes - Emergências	R\$ 100.000,	Abertura de Créditos Adicionais a partir da reserva de contingência	R\$ 100.000,
SUBTOTAL	R\$ 200.000,	SUBTOTAL	R\$ 200.000,

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 550.000,	Limitação de Empenhos	R\$ 550.000,
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	R\$ 550.000,	SUBTOTAL	R\$ 550.000,
TOTAL	R\$ 750.000,	TOTAL	R\$ 750.000,

JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Natuba

Natuba, 20 de abril de 2024

M E N S A G E M

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Temos a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, o incluso projeto de lei para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de **2025**, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 4º, da Lei Complementar 101/2000 e Lei Orgânica do Município.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar nº 101 de 2000, tem por objetivo orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e compreende:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do município e suas alterações;
- IV – as disposições para as transferências;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII – as disposições sobre transparência;
- IX – as disposições gerais; e
- X – anexos.



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Natuba

Na elaboração da presente Proposta foram levados em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o País tanto quanto de incertezas nas quais podemos vivenciar.

Com efeito, as perspectivas atuais da economia brasileira sinalizam um cenário ainda restritivo para o próximo ano. Infelizmente, a economia nacional, tem apresentado baixo crescimento econômico e elevação do nível geral de preços.

As metas e prioridades da administração municipal, constantes do anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão contempladas no Plano Plurianual e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000, segundo as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais" editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal) e aprovado através de Portaria do STN

De acordo com orientações contidas no referido Manual, os demonstrativos para a LDO **2025** foram elaborados de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta, fundacional, autárquica e dos fundos especiais.

No Anexo das Metas Fiscais foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes, e contém ainda:

- a) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;



ESTADO DA PARAIBA
Prefeitura Municipal de Natuba

- c) evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) avaliação da situação financeira e atuarial;
- e) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Com o objetivo de dar cumprimento aos preceitos da LRF, o Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- I – Metas Anuais;
- II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que, até o momento, não foram definidos e divulgados pelos órgãos competentes, o valor que caberá ao município, relativos a algumas receitas, tais como ICMS e FPM, transferências fundo a fundo e transferências voluntárias do Estado e da União.

Através do cumprimento das metas, a administração municipal pretende atingir os objetivos de implementar políticas sociais, ambientais e econômicas no município e ainda, prestar serviços com excelência, promover a cidadania e elevar a qualidade de vida da população.

Respeitosamente,

JOSÉ LINS DA SILVA FILHO
Prefeito

AUDIÊNCIA PÚBLICA
Município de Natuba – PB

Lei de Diretrizes Orçamentarias
LDO – Exercício 2025

Aos 27(vinte e sete) dias do mês de Maio de 2024, as 09(nove) horas da manhã. Reuniram-se em Audiência Pública os membros que compõe a Câmara Municipal de Natuba na pessoa da Presidenta Josinalva Guerra Lins Silva, os Vereadores Municipais, o contador o Sr. Antonio Brito, o Prefeito José Lins da Silva Filho, equipe de Secretários e demais presentes.

Para apreciar o Projeto de Lei Nº 03 de 30 de Abril de 2024 que Estabelece as metas e prioridades da Administração Pública da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2025, falou da compatibilidade entre as peças de planejamento e o Princípio do Equilíbrio Fiscal, onde todas as despesas fixadas devem estar cobertas pelas receitas, pois só se gasta aquilo que se arrecada. Passou aos presentes os valores do orçamento por fonte de recursos para o ano de 2025, explicando que este valor é uma estimativa.

Abrimos espaço para a discussão, debate e opiniões do assunto em questão. E por não haver mais nada a tratar, depois de lida e achar em conformidade a presente ata vai assinada pelos presentes.

Josinalva Guerra Lins Silva

Antonio Farias Brito

Jury de Aguiar Barreto

Waldemar dos Reis

Maria Lúcia Gomes de Aguiar Cunha

Antonio Montenegro

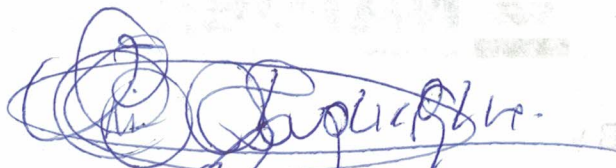
Amos Roberto de Lins


Jerusa de Souza Barbosa

Jose Luiz de Souza

Andreia Elina C. Batista

Annyssa Vieira Cabral

~~

~~

Wagner Fabiano Cruz da Silva

Edmilson Inocencio Bezerra

Uterlânio Meira de Souza

Amelze Lopes Borla Souza



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 01/08/2024 às 08:35:59 foi protocolizado o documento sob o N° 90214/24 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias , exercício 2025, referente a(o) Prefeitura Municipal de Natuba, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Antonio Farias Brito.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 01/07/2024

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	61d54241ad953f7cebc5b72155326d08
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	c9e4379eb6a9c58ab1c2cd456887fd25
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	5a2bf9d0585a3108329c4fdb7829700b
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	6bf8e6f63e4b02cf56948c4e280f61d2
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	900f1d92bb0ba99c81958ebdb4c662ab
6) Outros Anexos	Não	

João Pessoa, 01 de Agosto de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB